



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 72/GAB/PROC

Lapa, 26 de Fevereiro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 07/2021, que altera a Lei Municipal nº 3.135, de 04 de novembro de 2015.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

**Diego Timbirussu Ribas**  
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Ilmo. Sr.  
GUSTAVO RIBAS DAOU  
Presidente da Câmara Municipal  
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTOCOLO GERAL 368/2021**  
Data: 26/02/2021 - Horário: 16:45  
Legislativo



Assinado digitalmente por:  
DIEGO TIMBIRUSSU  
RIBAS:04222448990  
042.224.489-90  
26/02/2021 16:04:53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2021 16:07 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/pp03946f13f096>.



AO JURÍDICO E AS  
COMISSÕES PARA PARECER.

26/02/24  


SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DA  
DA LATA



**PROJETO DE LEI Nº 07, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Súmula:** Altera a Lei Municipal nº 3.135, de 04 de novembro de 2015.

O Prefeito do Município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** – Fica alterado o *caput* e inserido o parágrafo único ao art. 2º, da Lei Municipal nº 3.135, de 04 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Constitui-se em ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR serviço prestado por profissional pertencente à advocacia de Carreira do Município ou aquele indicado por meio de convênio a ser firmado entre o Município da Lapa-PR e a OAB-PR.

Parágrafo único – A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR é destinada à representação judicial de pessoas consideradas necessitadas, nos termos desta Lei, perante a Justiça Cível, nesta compreendidas as causas pertinentes ao Direito de Família e Direitos Sucessórios.” (NR)

**Art. 2º** – Fica alterado o parágrafo único ao art. 4º, da Lei Municipal nº 3.135, de 04 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

Parágrafo único – No caso de indeferimento pelo Juiz do pedido de assistência judiciária gratuita, tanto o profissional ou entidade como a Assistência Judiciária Gratuita do Município não serão responsáveis pelas custas do processo e pelo andamento dos atos processuais, devendo o profissional renunciar a procuração que lhe foi outorgada enquanto na função.” (NR)

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 26 de Fevereiro de 2021.

**Diego Timbirussu Ribas**  
Prefeito do Município da Lapa





## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 07, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 3.135, de 04 de novembro de 2015, que dispõe sobre a Assistência Judiciária Gratuita do Município da Lapa-PR.

Diante do número reduzido de servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município e visando dar maior efetividade ao trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral, a alteração proposta possibilita a formalização de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, para que advogados devidamente inscritos como dativos também possam realizar o atendimento da população através da Assistência Judiciária Gratuita do Município.

O atendimento inicial continuará sendo prestado pelo Departamento Geral de Assistência Social, que fará a seleção e o encaminhamento dos beneficiários, conforme previsão da legislação municipal.

Ainda, o Município não terá ônus com o pagamento de honorários, pois os advogados serão remunerados pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº 18.644/2015, que, dentre outras providências, regulamenta a advocacia dativa no Estado, conforme abaixo:

**“Art. 5. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.**

§1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

§2º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§3º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Paraná.

§4º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público. ”





Dessa forma, diante da exposição dos motivos que ensejam a formulação do Projeto de Lei que ora submeto à Vossas Excelências, contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

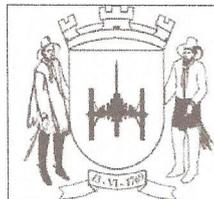
Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de fevereiro de 2021.

*Diego Timbirussu Ribas*  
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2021 16:07 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p003945f13f096>.





LEI N° 3135, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

**Súmula:** Dispõe sobre a Assistência Judiciária Gratuita do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Fica autorizada a **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** para fins de atendimento aos necessitados, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** - Constitui-se em **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** serviço prestado por profissional pertencente à advocacia de Carreira do Município e destinado à representação judicial de pessoas consideradas necessitadas, nos termos desta Lei, perante a Justiça Cível, nesta compreendidas as causas pertinentes ao Direito de Família e Direitos Sucessórios.

**Art. 3º.** Para fins da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** será considerado como necessitada a pessoa:

I – Que preencha os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 1.060/50;

II – Cujas renda bruta familiar mensal per capita não ultrapasse dois salários mínimos fixados nacionalmente;

**Parágrafo único** – Excetuando-se a casa própria, qualificada como bem de família, será considerado como não carente o proprietário de bens móveis ou imóveis que permitam a liquidez suficiente para contratar o advogado.

**Art. 4º.** Não será concedida Assistência Judiciária de que trata a presente Lei:

I - em causas em que seja parte legitimamente interessada o Poder Público de qualquer esfera de Administração;

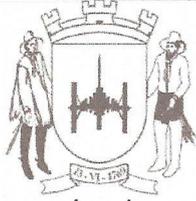
II – em causas que envolvam matéria criminal.

III - àqueles que não preencham os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 1.060/50.

IV – àqueles que não preencham os requisitos estabelecidos em Decreto regulamentar da presente Lei.

**Parágrafo único** - No caso de indeferimento pelo Juiz do pedido de assistência judiciária gratuita, tanto o profissional como a Assistência Judiciária Gratuita do Município não serão responsáveis pelas custas do processo e pelo andamento dos atos processuais, devendo o profissional renunciar a procuração que lhe foi outorgada enquanto na função de Advogado do Município.

**Art. 5º.** Os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** são individuais e concedidos em cada caso ocorrente, não se transmitindo ao cessionário de direito e se extinguindo pela morte do beneficiário,



podendo, entretanto, serem concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que também estiverem na situação de necessitados, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 6º.** - Os beneficiados da Assistência Judiciária de que trata a presente Lei, serão primeiramente atendidos pelo quadro de Assistentes Sociais, que procederão a:

I - um levantamento pormenorizado de dados pessoais do assistido, organizando um fichário para controle da própria instituição, estabelecendo-se um padrão social e econômico do assistido a fim de verificar tratar-se de pessoa carente ou não;

II - uma entrevista com o assistido, verificando a natureza do assunto e se é necessário a intervenção de um advogado;

**Parágrafo único** - Cumprido o procedimento descrito nos incisos deste artigo e constatado o cumprimento dos requisitos da presente Lei, a área de assistência social encaminhará o assistido ao Advogado designado para o serviço de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** para acompanhamento jurídico específico.

**Art. 7º.** - Após o primeiro contato com o Advogado, este anotará na ficha o dia em que o assistido deverá retornar, fornecendo-lhe uma carteirinha, onde igualmente estarão contidos estes dados.

**§1º** - Se o assistido não comparecer no dia, hora e local designado pelo Advogado, será intimado através de carta para comparecer em novo dia, hora e local designados.

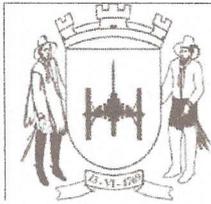
**§2º** - O assistido que, sendo intimado por três vezes, não comparecer a nenhuma delas, terá seu caso arquivado e este somente poderá ser reiniciado depois de passados 03 (três) meses, devendo nesta ocasião se efetuar nova triagem.

**Art. 8º.** - A **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** deverá, quando cabível, buscar primeiramente a composição amigável do conflito, podendo, inclusive, chamar a outra parte.

**Parágrafo único** - As conciliações prévias acordadas mediante a intervenção dos profissionais da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** serão levadas a Juízo para a devida homologação e efeitos legais.

**Art. 9º.** - Na impossibilidade de composição amigável, após análise do caso, a **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** ingressará em juízo, quer promovendo a competente medida judicial, quer defendendo o assistido em processo que este figure como réu, buscando sempre a melhor e mais rápida solução para o litígio, zelando sempre pelo interesse do assistido.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DA **LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ  
CNPJ - 76.020.452/0001-05  
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 13, II, "c", da Lei municipal nº 2809/2013.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Novembro de 2015.

*Leila Aubriff Klenk*  
Prefeita Municipal